



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2017 (Do Sr. Gilberto Nascimento)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O artigo 10, da Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Artigo 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos para:

- i) a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;*
- ii) o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.*

§1º. As transações financeiras que ultrapassarem os valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º. O pagamento de cheques que ultrapassarem os valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional será realizado mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§3º. Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei n.º 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei n.º 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel-moeda no País, nos termos desta Lei.”

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em , de de 2017.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de prevenir a utilização do sistema financeiro nacional para a perpetração dos crimes de lavagem de dinheiro e de ocultação de bens, direitos e valores, a Lei n.º 9.613 de 1998, com redação alterada pela Lei n.º 12.683 de 2012, estabeleceu rigorosas obrigações às pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades que menciona, especialmente as do setor financeiro, no que concerne à identificação de clientes, manutenção de registros de todas as operações e comunicação de transações suspeitas, sujeitando os infratores à aplicação de penalidades administrativas.

As principais políticas preventivas a esses crimes consistem em conhecer o cliente, o fornecedor, o funcionário, o banco correspondente no exterior (no caso de bancos que têm operações internacionais) e identificar os clientes PPE (Pessoa Politicamente Exposta).

No entanto, o *modus operandi* de crimes lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, vem se especializando, o que impõe a adoção de medidas mais eficazes de combate e prevenção.

É sabido que o dinheiro em espécie¹ constitui-se no principal instrumento para a prática dos mencionados crimes.

Nesse contexto, com vistas a prevenir que criminosos utilizem o Sistema Financeiro Nacional para conferir origem lícita aos recursos auferidos da prática de crimes, faz-se necessária o estabelecimento de medidas que dificultem a movimentação de grandes somas de dinheiro em espécie.

Com esse objetivo, o presente projeto de lei promove ajustes à Lei n.º 9.613/98 para autorizar que o Conselho Monetário Nacional estabeleça valores máximos para: i) a realização de transações financeiras em dinheiro, por pessoas físicas e jurídicas; e, ii) o pagamento de cheques em espécie, sem o trânsito em conta corrente do beneficiário.

As transações financeiras que ultrapassarem os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional deverão ser realizadas por meio eletrônico, cabendo ao Banco Central do Brasil fixar termos e condições aplicáveis. No caso dos cheques emitidos em valor superior ao fixado pelo CMN, o pagamento deverá ser realizado mediante crédito em conta.

A autorização a ser conferida ao Conselho Monetário Nacional está respaldada no artigo 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964², que, ao tratar do Sistema Financeiro Nacional, estabelece a competência daquele Conselho para: i) autorizar as emissões de papel-moeda (inciso I); ii) estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda de curso forçado, bem como editar normas reguladoras do meio circulante (inciso II); iii) aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito (inciso III); e, iv) determinar as características gerais das cédulas e das moedas (inciso IV).

¹ Apontado em um estudo realizado pelo Grupo de Egmont – “FIUs EM AÇÃO” a respeito de 100 casos práticos¹ sobre crimes de lavagem de dinheiro, publicado no site do Coaf.” Consulta realizada em 22.06.2015, http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/100_Casos.pdf. Compilação de 100 casos simplificados, descrevendo os sucessos e momentos de aprendizagem na luta contra a lavagem de dinheiro.

² Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Igualmente a atribuição a ser conferida ao Banco Central do Brasil para fixar termos e condições aplicáveis aos meios eletrônicos, no caso de transações financeiras, ou para o crédito em conta no caso dos cheques apresenta conformidade com as competências estabelecidas para a referida Autarquia na Lei n.º 4.595/64, uma vez que já lhe compete a emissão do papel-moeda e moeda metálica, bem como a execução dos serviços do meio circulante.

Impende ressaltar que os valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional não impediriam a livre circulação da moeda nacional no País ou o seu curso legal e forçado, uma vez que a entrada ou saída de grandes valores no âmbito do Sistema Financeiro não seria proibida, mas apenas seria estabelecido o meio eletrônico ou o crédito em conta como forma de realização de transações financeiras e pagamentos de cheques. Tampouco haveria limitações ao uso do papel-moeda em outros setores da economia, tal como nos estabelecimentos comerciais.

Observa-se que a circulação monetária tem se tornado cada vez mais virtual, não apenas por meio de transferências entre contas bancárias, mas também pela utilização crescente de cartões de crédito e de débito, cartões pré-pagos e novas tecnologias eletrônicas de pagamento, tais como, *“mobile payment”* ou moedas virtuais.

A utilização de meios de pagamento eletrônicos como instrumento de liquidação financeira tem apresentado significativo crescimento, especialmente nas transações comerciais. Tal crescimento, no Brasil, pode ser verificado na última publicação de dados relativos aos pagamentos e aos sistemas de pagamentos (dados do Red Book), referentes ao período de 2008 a 2012, encaminhados pelo Bacen/Deban e divulgados pelo BIS – Bank for International Settlements.³

³ *Cashing out: ‘Electronic payments taking over, banks to abandon paper money soon’*. Publicado em 22/10/2014 no site RT. Disponível em: <http://rt.com/op-edge/198060-denmark-electronic-money-cash-banks/>.

Observa-se, inclusive, que o incremento de transações por meios eletrônicos é uma tendência mundial, na medida em que são facilmente rastreáveis e auxiliam no combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento ao terrorismo, à evasão fiscal e à corrupção.

Ressalte-se que, com a publicação da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, e respectiva regulamentação pelo CMN e Banco Central, foi estabelecido novo marco regulatório do sistema de pagamentos brasileiro, que contribui para a redução das incertezas e obstáculos ao desenvolvimento dos meios eletrônicos de pagamento, trazendo maior segurança jurídica para os usuários finais desses serviços, bem como para as relações entre as empresas participantes desse mercado.

Não se pode perder de vistas que o aumento na utilização de meios eletrônicos de pagamento tem o potencial de proporcionar benefícios para a economia nacional: i) maior competição, rapidez e segurança; ii) aumento da conveniência para os usuários e melhoria na qualidade dos serviços de pagamento; iii) incentivo e facilitação da inclusão financeira.

Na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e aos crimes correlatos, a utilização de meios eletrônicos, assim como o pagamento de cheques por meio do crédito em conta, permitiriam a rastreabilidade de tais transações, possibilitando identificar toda a cadeia de pagamento ou de transferência de valores realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Além disso, o armazenamento de informações mais completas e precisas sobre essas transações e pagamentos facilitaria a identificação de operações com indícios de ilicitude, proporcionando maior agilidade na conclusão da investigação dessas operações, bem como na adoção de medidas repressivas pelas autoridades competentes.

É de se registrar que as medidas aqui propostas não afetará o dever de sigilo bancário (Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001),

uma vez que o acesso aos dados dos usuários somente ocorrerá na forma e limites previstos na citada lei complementar.

Por fim, salienta-se que as limitações à circulação de grandes valores em espécie por meio de operações realizadas no Sistema Financeiro Nacional também iriam ao encontro das disposições legais internacionais vigentes para a prevenção, repressão e eliminação do terrorismo, previstas na Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, aplicada por força do Decreto n.º 5.640, de 26 de dezembro de 2005, bem como seriam essenciais para prevenir e combater a corrupção.

Sala das Sessões, em , de de 2017.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

